



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever como crime a doação eleitoral em desacordo com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com o objetivo de prever crime para a doação para fins eleitorais em desacordo com a lei.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 337-B

Doação eleitoral ilegal

Art. Fazer doação eleitoral ou recebê-la em desacordo com a lei:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior a um salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

Registro, inicialmente, que a presente propositura e sua justificação foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

A sugestão visa tornar crime o financiamento ilícito de campanha. A redação sugerida abarca tanto o chamado “caixa 2”, quanto o financiamento oriundo de fonte vedada. A doação eleitoral ilegal tem sempre dois atores: o que doa e o que recebe. Propõe-se punição a ambos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sugere-se, ainda, fixar o valor da insignificância penal em um salário mínimo, evitando-se o subjetivismo interpretativo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE**